



REGULAMENTO

DO

ESSENTIAL PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERADO CRÉDITO PRIVADO

Datado de

26 de outubro de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II -	ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III -	OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CAPÍTULO V -	TAXAS DE ADMINSTRAÇÃO, PERFORMANCE E DE CUSTÓDIA	13
CAPÍTULO VI -	CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS	14
CAPÍTULO VII -	ASSEMBLEIA GERAL.....	17
CAPÍTULO VIII -	POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS	20
CAPÍTULO IX -	ENCARGOS DO FUNDO.....	22
CAPÍTULO X -	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **ESSENTIAL PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERADO CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado ao público geral.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Único. O Fundo é gerido pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários mediante Ato Declaratório nº 3.585, expedido em 02 de Outubro de 1995, doravante, no exercício dessa função, denominada Gestora, a quem compete realizar a gestão profissional da Carteira.

Artigo 3º. A distribuição das cotas, as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pela Administradora.

Artigo 4º. A custódia dos ativos financeiros do Fundo é realizada pela Administradora, doravante, no exercício dessa função, denominada Custodiante.

Parágrafo Único. A Administradora poderá, às expensas do Fundo, contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados à prestação dos serviços abaixo em nome do Fundo:

- (a) a gestão da carteira do fundo;
- (b) a consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84 da Instrução CVM nº 555/14;
- (c) a atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- (d) a distribuição de cotas;
- (e) a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- (f) a custódia de ativos financeiros;
- (g) a classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- (h) a formador de mercado.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º. O objetivo do FUNDO é buscar a valorização das cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por modalidade de fundos e por emissor dos ativos financeiros, calculados sobre o patrimônio líquido do Fundo:

Limites por modalidade de ativo financeiro:			
Ativos	Limites Máximo por Ativo	Conjunto	
a. Cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14	20%	20%	
b. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14	20%		
c. Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	20%		
d. Cotas de fundos de investimento imobiliário	20%	20%	
e. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	20%		

f. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	20%		100% II.
g. Certificados de recebíveis imobiliários	20%		
h. Warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais e outros ativos financeiros (exceto os previstos nos incisos II e III do artigo 103 da ICVM 555/14).	20%		
a. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	05%	05%	
b. Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	05%		
c. Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução	05%		
d. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução	05%		
a. Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	100%	III.
b. Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros	100%		
c. Contratos e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%		

d. Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, e quaisquer outros ativos mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	100%		
e. Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	100%		
f. ações admitidas à negociação em mercado organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades retromencionadas.	100%		
g. Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	100%		
h. Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I	100%		
i. títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União.	100%		
Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma compromisso de recompra os limites de aplicação desta tabela.			

Instrumentos Derivativos:

Proteção da Carteira: SIM

% do PL: 100%

Melhor Exposição a Risco: SIM

% do PL: ATÉ 1 VEZ O PL

Alavancagem: SIM

Quantas vezes o PL: ATÉ 1 VEZ O PL

Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, o **FUNDO** deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente, considerando que o valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos na regulamentação vigente em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por seu **ADMINISTRADOR**, seu **GESTOR**, ou empresas a eles ligadas: 100%

Ações de emissão do **ADMINISTRADOR** ou **GESTOR**: VEDADO

Investimento no Exterior: Até 20% (geral)

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Previamente à aquisição de Ativos no Exterior (quando aplicável) o GESTOR deverá apresentar o ANEXO 101 – Declaração de Atendimento às Condições Adicionais previsto na ICVM 555, devendo adicionalmente atender às condições determinadas pelo ADMINISTRADOR.

A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº e 3.922/10 não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA

Investimento do FUNDO em Crédito Privado: Até 100%

Previamente a aquisição de Créditos Privados, o Gestor apresentará previamente ao ADMINISTRADOR, previamente à aquisição, quando aplicável, os seguintes documentos:

- (i) Relatório detalhado da Operação contemplando, pelo menos, a expectativa de manutenção do ativo em carteira, rentabilidade esperada, risco de default da operação, considerando o público alvo, prazo de resgate e liquidez.
- (ii) Detalhamento das garantias vinculadas (se houver)
- (iii) Relatório de aprovação pelo GESTOR dos prestadores de serviços envolvidos na operação (monitorador de garantias, agencia de rating, empresa responsável pelo laudo de avaliação, dentre outros).

Parágrafo Terceiro. Os limites referidos na Tabela devem ser cumpridos pelo Fundo, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia imediatamente anterior, observados os critérios da regulamentação para reenquadramento de desenquadramento passivo e a

consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver, exceto se geridos por terceiros não ligados à Administradora ou à Gestora e não destinados a investidores profissionais.

Parágrafo Quarto. O Fundo só pode adquirir ativos financeiros de emissores que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente.

Parágrafo Quinto. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação ou ser objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Sexto. O Fundo pode realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, empresas a elas ligadas ou fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados e/ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Sétimo. As aplicações em ativos no exterior não são consideradas cumulativamente para fins de cálculo de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo Oitavo. Os ativos financeiros no exterior devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou devem ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante do Fundo.

Parágrafo Nono. É vedado ao Fundo:

- (a) realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações *day trade*), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias

e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório pela Administradora;

(b) manter, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento, posições em mercados derivativos a descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do Fundo;

(c) a aplicação de recursos na aquisição de cotas de FIDC Não Padronizados;

(d) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses previstas na Resolução CMN nº 3.792;

(e) aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBOVESPA, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001; e

(f) aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma.

Artigo 6º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

Artigo 7º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de

juízo ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos nesse artigo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

- (a) Risco de Mercado: o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.
- (b) Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplimento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos emissores dos ativos financeiros, o que pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros.
- (c) Risco de Liquidez: os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento.
- (d) Risco de Concentração: a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das cotas.
- (e) Risco Relacionado aos Fundos de Investimento: o Fundo, na qualidade de cotista de Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos fundos investidos. A Administradora e a Gestora não

têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.

(f) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos, mesmo que apenas para proteção (“hedge”), pode aumentar a volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações realizadas, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar a possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do Fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE E DE CUSTÓDIA

Artigo 8º. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, distribuição de cotas, tesouraria, controladoria dos ativos financeiros e escrituração das cotas do Fundo, é devida pelo Fundo a Taxa de Administração fixa correspondente a 0,50% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo a Taxa de Administração Máxima de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 9º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do

Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo a primeira Taxa de Administração devida paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Artigo 10. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 11. Não será cobrada taxa de performance.

Artigo 12. É devida pelo Fundo, ao Custodiante, a taxa máxima de custódia de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 13. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas têm forma nominativa, são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e são mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 14. Na emissão de novas cotas é utilizado o valor da cota no fechamento do dia útil imediatamente subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

Artigo 15. Valores mínimos para aplicação inicial, movimentações posteriores e permanência no Fundo:

- i) Aplicação mínima inicial: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii) Valor mínimo para novos aportes: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iii) Valor mínimo para resgate: R\$ 1.000,00 (um mil reais); e
- iv) Valor mínimo de permanência: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 16. As cotas são integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro. A aplicação no Fundo pode ser efetuada a qualquer tempo, a vista, e realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pela Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Terceiro. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 17. No resgate de cotas o valor do resgate é convertido pelo valor da cota do fechamento do 30º(trigésimo) dia seguinte ao pedido de resgate do cotista à Administradora.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do valor apurado é efetivado no segundo dia útil, contado da data da conversão do valor da cota.

Parágrafo Segundo. O resgate é efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) dia, de assembleia geral extraordinária de cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) Substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
- (b) Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (c) Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) Cisão do Fundo; e
- (e) Liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 18. Só podem ser efetuadas aplicações e solicitados resgates nos horários indicados pela Administradora em dias úteis na sede da Administradora e/ou da Gestora, não sendo admitidas aplicações e solicitações de resgate em feriados de âmbito estadual ou municipal nos locais dessas sedes.

Parágrafo Único. Feriados em praças onde eventualmente haja concentração de ativos integrantes da carteira do Fundo são considerados dias não úteis para fins de aplicação, cotização e resgate.

Artigo 19. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir são eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos cotistas:

- (a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de resgate; ou
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 21. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora;
- (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas;
- (h) a alteração das disposições deste Regulamento; e

- (i) a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos, se houver.

Artigo 22. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 24. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 25. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e

segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita por meio físico ou eletrônico, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, por meio físico ou por meios eletrônicos.

Artigo 26. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 27. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:

- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/ME;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/ME;
- (c) nome do cotista;
- (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato;
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e
- (h) a composição da carteira do Fundo.

II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 28. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 29. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 30. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 01 de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 31. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) despesas com taxa de administração e de performance, se houver, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco;
- (l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33. Constam do Formulário de Informações Complementares o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo, bem como o nome do auditor independente do Fundo.

Artigo 34. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 35. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.